



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 161ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h05 do dia 17 de junho de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente do Cade anunciou a publicação da 15ª edição da Revista de Defesa da Concorrência e destacou o trabalho desenvolvido pela equipe da Coordenação Editorial, com supervisão do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó, novo Editor-Chefe da Revista. Na sequência, anunciou, também, o lançamento do novo sistema para emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), mais uma entrega do Projeto Cade Digital. Por meio do sistema será possível emitir GRU para os procedimentos de notificação de atos de concentração e requerimentos de consulta, garantindo mais autonomia e praticidade ao usuário/cidadão. O Projeto conta com o apoio de entidades como o Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo, e Comércio Internacional (Ibrac), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e seccionais da entidade (OAB/DF, OAB/SP e OAB/MG). O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann fez uso da palavra para proferir mensagem de pesar pelo falecimento do Dutor Renan Lotufo, em 15 de junho deste ano, e estendeu as concolências à família.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.002346/2019-85

Requerentes: Athena Saúde Espírito Santo S.A., Casa de Saúde São Bernardo S.A. e São Bernardo Apart Hospital S.A.

Advogados: Caio Maio da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Naiara de Oliveira e outros

Terceiros Interessados: Cintia de Souza Pacheco, Francisco Schiffer Nett, José Renato Lima dos Santos, Nilton Freire Sampaio Junior, Reynaldo Augusto Damm Junior e Rodrigo Fraga Olivieri

Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson e Amanda Altoé Figueiras

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Recurso Voluntário nº 08700.001984/2020-12

Requerente: MARIMEX - Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e outros

Interessados: Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.

Advogados: Marcos Eduardo de Santis, Alexandre Batista Marquez e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto vista: Conselheira Lenisa Prado

Na 160ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestou-se o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior pelo restabelecimento da medida preventiva. Apresentaram sustentações orais o advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela requerente MARIMEX - Despachos, Transportes e Serviços Ltda., e o advogado Gustavo Assis de Oliveira pela Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.. Após voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, com a restauração da medida preventiva imposta pela Superintendência-Geral, em 06 de março de 2019, para determinar: a cessação imediata, por parte da Embraport, de quaisquer atos voltados à cobrança do SSE e/ou à cobrança de outros valores a título de supostas despesas adicionais a título de segregação e entrega de contêineres a recintos alfandegados independentes na zona de influência do Porto de Santos, inclusive à Marimex, até o julgamento do mérito do processo administrativo; aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o envio de cópia da presente decisão à Agência Nacional dos Transportes Aquaviários – Antaq, para ciência. Os Conselheiros Paula Azevedo e Sérgio Ravagnani acompanharam o voto do Relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.

Na presente Sessão a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista concluindo pelo conhecimento do recurso interposto pela Marimex – Despachos, Transportes e Serviços Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção do Despacho SG nº 392/2020 (SEI 0742486) que revogou medida preventiva deferida em 06 de março de 2019 em desfavor da empresa Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.000351/2019-53. Na sequência o Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido apresentou voto vogal aderindo às conclusões do Relator e adicionalmente que seja determinado o aprofundamento da investigação pela, Superintendência-Geral do Cade, de possíveis efeitos exclusionários e distorcionários advindos da discriminação no custo de capatazia que incide sobre cargas destinadas a diferentes tipos de armazéns alfandegados. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e os demais Conselheiros que haviam proferido votos acompanhando o Relator acataram a sugestão final do Conselheiro Luis Braido; o Conselheiro Relator incorporou ao voto a determinação de aprofundamento da investigação, pela Superintendência-Geral do Cade, de possíveis efeitos exclusionários e distorcionários advindos da discriminação no custo de capatazia que incide sobre cargas destinadas a diferentes tipos de armazéns alfandegados. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso Voluntário e, por maioria, deu-lhe provimento, para restaurar a medida preventiva imposta pela Superintendência-Geral, em 06 de março de 2019, para determinar: a) a cessação imediata, por parte da Embraport, de quaisquer atos voltados à cobrança do SSE e/ou à cobrança de outros valores a título de supostas despesas adicionais a título de segregação e entrega de contêineres a recintos alfandegados independentes na zona de influência do Porto de Santos, inclusive à Marimex, até o julgamento do mérito do processo administrativo; b) aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), c) envio de cópia da presente decisão à Agência Nacional dos Transportes Aquaviários – Antaq, para ciência e d) pela determinação de aprofundamento da investigação, pela Superintendência-Geral do Cade, de possíveis efeitos exclusionários e distorcionários advindos da discriminação no custo de capatazia que incide sobre cargas destinadas a diferentes tipos de armazéns alfandegados. Vencida a Conselheira Lenisa Prado que se manifestou pelo não provimento do Recurso.

3. Pedido de Reapreciação no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94

Recorrente: Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Na 157ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto da Conselheira Relatora, por força da prerrogativa do art. 211, §4º do Regimento Interno, pelo recebimento do pedido de reapreciação, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de ajustar a medida preventiva anteriormente concedida, para os seguintes termos: 1. Determinar que a Sem Parar: 1.A) cesse imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato – com operadores ou administradores de estacionamentos; 1.B) apresente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus contratantes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade contida na presente decisão; 1.C) apresente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida; 1.D) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por radio frequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo – mas não se limitando – as seguintes disposições: 1.D.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 1.D.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 1.E) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 1.E.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 1.E.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. 2) Determinar que a ConectCar: 2.A) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo –mas não se limitando –as seguintes disposições: 2.A.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 2.A.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 2.B) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 2.B.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 2.B.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. As Representadas ficam obrigadas a fazer prova das ofertas vinculantes estendidas a todos concorrentes interessados na prestação dos serviços de leitura eletrônica em até 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato de descumprimento, i.e. por cada concorrente que não venha a receber uma oferta vinculante efetiva, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada pela SELIC a partir da data de publicação da presente decisão. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, a Sem Parar e a ConectCar pagarão multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento. Reconhece-se que a medida preventiva permanecerá suspensa nos termos das decisões judiciais atualmente em vigor. A presente medida preventiva terá vigência até o dia 2 de setembro de 2020, data na qual se encerram os 5 (cinco) anos de vinculação da Consulta nº 08700.007192/2015-94, nos termos do artigo 8º da Resolução 12/2015/CADE. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Na 159ª

Sessão Ordinária de Julgamento o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto vista pelo indeferimento do pedido formulado pela ConectCar, mantendo os termos da Medida Preventiva originalmente imposta pelo Tribunal do Cade, em respeito ao disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 12.529/2011 e do art. 98 e do §4º do art. 211 do Regimento Interno do Cade, com recomendação de que a Superintendência-Geral proceda a investigação – seja nos autos do Inquérito Administrativo em andamento, seja em novo procedimento administrativo – quanto à licitude concorrencial da prática de compartilhamento de infraestrutura no mercado de leitura automática de TAGs em estacionamentos, tendo em vista a desnecessidade técnica dessa prática e a identificação dos riscos potenciais de discriminação de rivais, fechamento de mercado e recusa de contratar. A Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista e o julgamento do processo foi suspenso.

Na presente sessão a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista aderindo ao voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann acompanhou o voto da Relatora. O Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido apresentou voto aderindo às conclusões do voto da Relatora. Os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade acompanharam o voto da Relatora.

Decisão: O Plenário, por maioria, deu parcial provimento ao pedido formulado pela Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A., nos termos do voto da Conselheira Relatora. Divergiu o Conselheiro Sergio Costa Ravagnani, nos termos de seu voto.

4. Processo Administrativo nº 08012.007147/2009-40

Representantes: EMS S.A e Germed Farmacêutica Ltda.

Advogados: Gustavo André Regis Dutra Svensson, Milena Pacce Zammataro, Luana de Almeida Sarkis e Amanda Lagazzi Moita

Representadas: Genzyme do Brasil Ltda e Genzyme Corporation

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Thiago Alves Ribeiro, Evandro Wilson Martins e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Manifestou-se oralmente o advogado Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, pelas representadas Genzyme do Brasil Ltda. e Genzyme Corporation.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo administrativo em face da Genzyme do Brasil Ltda. e da Genzyme Corporation, por insuficiência de indícios que comprovem as condutas estabelecidas no art. 21, incisos IV, V, X, XVI e XVIII, c/c o art. 20, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/1994, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Processo Administrativo nº 08012.009581/2010-06

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Nippon Soda Company Ltd., Degussa AG., Aventis Animal Nutrition e Aventis SA

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Carolina Maria Matos Vieira, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina de Freitas Cadavid, José Alexandre Buais Neto, Vicente Coelho Araújo, Marcos Aurélio M. Barbosa e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente a advogada Michelle Marques Machado pela Sanofi S.A. e Aventis Animal Nutrition S.A. e o advogado José Alexandre Buais Neto – pela Evonik Degussa GmbH.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente prevista no art. 46, § 3º da Lei nº 12.529/2011 e determinação de arquivamento do processo em relação a todos os Representados, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Aguardam os demais.

6. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda), Bombardier Transportation Brasil Ltda., CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., Temoinsa do Brasil Ltda., Trans Sistemas de Transportes S.A., Lucy Elisabete Pereira Teixeira, Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaier dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bianchi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Golitz, Phillipe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarray, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcela Abras Lorenzetti, Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Juliana Herdeiro Buzin, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marco Antonio Fonseca Junior, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglês de Souza, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Daniel Tinoco Douek, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Antonio Nelson Gomes da Silva, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Luciano Inácio de Souza, Joyce Midori Honda, Túlio Freitas do Egito Coelho, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Adriana Nogueira Mourão, Osmar Mendes Paixão Côrtes, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Rita de Cassia Noletto Maranhão de Oliveira do Amaral, Hugo Leonardo, Mariana Chamelette, Bruno Soares de Alvarenga, Nathalie Suemi Tiba Sato, Carlos Roberto Fomes Mateucci, Marcelo Procópio Calliari, Vitor José de Mello Monteiro, João Luiz Mestrinel Antunes Garcia, Alexis Eliane, Halisson Adriano Costa, Fábio Luciano Gomes Selhorst, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Melissa Sualdini Ferrari de Melo, Rogerio Salustiano Lira, Denise Cristina de Paula Cavaco, João Paulo Santana Nova da Costa, Marcia Lyra Bergamo, Valdenir Turatti, Simone Beatriz Berbel de Souza Marcelino, Aluizio José de Almeida Cherubini, Ludmila Somensi, Rubens Geraldo

Rodrigues Junior, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Paula Stavroupoulou Barcha, Marcelo Tadeu Salum, Andre Martin, Rafael Setoguti Julio Pereira, Adriana Rodrigues Mendonça, Fabio Amaral Figueira, José Carlos Magalhães Teixeira Filho e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Após o voto do Conselheiro Relator pelo a) não conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados por: Amador Francisco Rodriguez Peñin, David Lopes, Maurício Memória, Wilson Daré e pela Temoinha do Brasil Ltda., por intempestividade; Paulo Munck Machado, pela falta do pressuposto de interesse de agir; b) conhecimento e parcial provimento aos Embargos opostos por: TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda., conferindo efeitos modificativos ao julgado, para estipular a multa em face da Embargante no valor de R\$ 657.589,37 (seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a apresentação dos dados de faturamento; Renato Grillo Ely, conferindo efeitos modificativos ao julgado, para estabelecer a multa ao embargante no valor de R\$ 65.758,93 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), tendo em vista a reforma da multa da empresa TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda.; Ben-hur Coutinho Viana, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos deste voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar o arquivamento do presente processo em relação a ele por insuficiência de provas; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., para, no mérito, reconhecer a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, nos termos deste voto, a fim de se corrigir o dispositivo da decisão embargada, que deverá constar os exatos termos do art. 38, II, da Lei nº 12.529/2011 no ponto relativo à penalidade da empresa Alstom, retirando-se a expressão “direta e indiretamente” e adicionando o prazo para cumprimento das obrigações, passando a constar com a seguinte redação: “Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. - R\$ 128.629.879,38 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) além da imposição de pena de proibição de participar de licitações tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, envolvendo a aquisição e manutenção de material rodante, sistemas auxiliares e suas partes integrantes, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades de administração indireta, por cinco anos, a contar da publicação da decisão do Tribunal do Cade, nos termos do inciso II do art. 23 da Lei 8.884/1994, com correspondência no inciso II do art. 38 da lei 12.529/11; e a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos nos termos da alínea 'b' do inciso IV do artigo 23 da Lei 8.884/1994, com correspondência na alínea 'b' do inciso IV do artigo 38 da Lei 12.529/11 por 5 anos. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE”; Eduardo Cesar Basaglia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Luiz Fernando Ferrari, Marco Antônio Barreiro Contin, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Phillipe Emile Michel Dufosse, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Wagner Tadeu Ribeiro, Bombardier Transportation do Brasil Ltda., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Adagir Abreu Filho, CAF Brasil Indústria e Comércio S.A., Marcelo Zugaiar dos Santos, Andoni Sarasola Altuna, Carlos Alberto Penna Leopoldo, José Manuel Uribe Regueiro e Wagner Ibarrola, para, no mérito, reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, nos termos deste voto, e estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE; Juarez Barcellos Filho, para, no mérito, reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, para se registrar que no parágrafo 993 do voto do Relator, onde se lê “Gerente de Desenvolvimento de Negócios”, leia-se “Gerente Comercial” e, na última linha do parágrafo 996, onde se lê “Juares” leia-se “Juarez”; Luiz Antonio Taulois da Costa, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos deste voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar o arquivamento do presente processo em relação a ele por insuficiência de provas; Edson Yassuo Hira,

para, no mérito, reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, com fins a elucidar que, no parágrafo 974 do voto do Relator, onde se lê que o Sr. Edson Hira trabalhava como Gerente de Orçamentos na Bombardier, leia-se que trabalhava para a TTrans; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.: para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para estabelecer a multa em face da Embargante no valor de R\$ 7.258.478,20 (sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos); Albert Fernando Blum, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos deste voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em seu favor; c) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de declaração opostos por: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., Fleury Pissaia, Trans Sistemas de Transportes S.A. (TTrans), Massimo Andrea Giavina Bianchi, Edgard Camargo de Toledo Filho, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro e Reinaldo Goulart de Andrade, Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Manuel Carlos do Rio Filho, Telmo Giolito Porto, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Andras Mukics Mesics, Sergio Valente Lombardi, Adagir de Salles Abreu Filho, Mitsui & Co S.A. e Masao Suzuki; e d) pelo conhecimento e provimento do pedido de reapreciação apresentado por Stephanie Brun-Brunet, para tornar sem efeito os atos do processo administrativo em relação a ela e determinar, nos termos do art. 22, II do RICADE, a instauração de novo processo administrativo em face da Representada, com aproveitamento de todo o arcabouço probatório do presente processo administrativo, para verificação da sua responsabilidade; e) pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE, extensível a todos os Representados condenados no presente processo, independentemente de terem apresentados Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência dessa determinação na decisão originária e por se tratar de circunstância de natureza objetiva, que aproveita a todos neste processo. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Aguardam os demais.

7. Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.003499/2017-88

Representada: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas – Febracem/ES

Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson, Alexandre de Souza Machado e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

8. Requerimento nº 08700.005403/2018-05

Requerente: ELNA Co., Ltd., Hiroyuki Imai, Shin Kinoshita e Tomohiro Inoue

Advogados: Guilherme Morgulis, Marcos Exposto e outros

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho nº 110/2020 da Presidência do Cade.

9. Requerimento nº 08700.002062/2019-99

Requerente: Matsuo Electric Co., Ltd.

Advogados: Bruno Oliveira Maggi e Lucas de Siqueira Barbosa Bentes

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho nº 111/2020 da Presidência do Cade.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 105/2020 (Acesso Restrito); nº 107/2020 (Processo nº 08700.001427/2017-04); nº 108/2020 (Processo nº 08700.002621/2020-02), nº 109/2020 (Processo nº 08700.006723/2015-21); nº 113/2020 (Processo nº 08700.011998/2015-87) apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Conselheira Paula Azevedo Impedida no Processo nº 08700.001427/2017-04.

Despacho Decisório nº 14/2020 (Acesso Restrito) apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 12h58 do dia 17 de junho de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 23/06/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 23/06/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0766899** e o código CRC **EE064C43**.